TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	141783/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3370/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, exercício de 2024. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de **ALESANDRO BORDIGNON WEISS**, foram encaminhadas a este Tribunal em cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)**, por intermédio da Instrução n. 111/25 (peça 7), indicou a existência de restrição em virtude do superávit/déficit financeiro nas fontes livres, razão pela qual concluiu pela irregularidade das contas.

O gestor foi intimado para apresentar contraditório (peça 8). Em cumprimento, apresentou manifestação às peças 19-21, informando que promoveu a devolução integral do saldo identificado no valor de R$ 6.367,30 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T665

Justificou, ainda, que o repasse não foi realizado por equívoco contábil, em virtude da falta de experiência da contadora que assumiu a contabilidade da câmara.

A CCONTAS promoveu a análise das informações apresentadas pelo gestor na Instrução n. 1629/2025 (peça 24), opinando pela regularização em relação ao superávit devolvido intempestivamente, bem como pela oposição de ressalva em virtude da existência de saldo das contas do realizável a vários exercícios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 966/25 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas.

Além disso, requer a expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande publique, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que na análise inicial realizada pela Coordenadoria de Contas foi constatada a existência de restrição nas contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em razão da existência de resultado superavitário nas fontes livres.

O gestor apresentou contraditório informando que o resultado superavitário decorreu de equívoco contábil, cometido por servidora sem experiência no exercício da função, que assumiu o cargo após o pedido de exoneração da contadora responsável.

Aliás, restou comprovado que o saldo remanescente foi restituído, ainda que intempestivamente, ao executivo municipal, de modo que restou sanado o apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T665

Contudo, nos termos do registrado pela unidade técnica, entendo pela oposição de ressalva em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios.

Em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, de disponibilização no Portal da Transparência do Município do Relatório Anual do Controle interno, ressalto que venho decidindo pelo indeferimento do pedido. Contudo, revejo o meu posicionamento.

O requerimento formulado pelo órgão ministerial encontra fundamento na Lei de Acesso à Informação, que consolida em seu art. 8º o dever dos órgãos e entidades de divulgar, em locais de fácil acesso, as informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados, independentemente de requerimentos.

Além disso, a referida Lei, em seu art. 3º, VII, alínea “b”, destaca que devem ser publicizadas as informações relativas “ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

No âmbito do Estado do Paraná, tal mandamento foi reproduzido no art. 4º, VII, alínea “b”, do Decreto n. 10.285/2014.

A disponibilização de informações produzidas pela administração pública também encontra respaldo no princípio da publicidade expresso no art. 37 da Constituição Federal. Aliás, em relação à gestão fiscal e finanças públicas, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público de Contas a fim de expedir determinação à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T665

disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que:

a) sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2024 da **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, de responsabilidade de **ALESANDRO BORDIGNON WEISS**, em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios.

b) seja determinado que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE** disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2024 da **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, de responsabilidade de **ALESANDRO BORDIGNON WEISS**, em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T665

II- determinar que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE** disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T665